



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36830.001918/2003-00
Recurso nº 248.517 Voluntário
Acórdão nº **2401-02.180 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria NFLD - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente PLANICONTROL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1998

ÓRGÃO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666, de 21/06/93 - Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - que dispõe sobre as responsabilidades, inclusive fiscais, decorrentes dos contratos administrativos prevalece sobre o artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91. A responsabilidade solidária da Administração Pública é restrita à cessão de mão-de-obra prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do Município de Joinville para excluí-lo do pólo passivo, mantendo-se o lançamento quanto ao sujeito passivo PLANICONTROL PLANEJAMENTO E CONTROLE DE OBRAS LTDA.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lançada contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuições sociais a cargo da empresa, dos segurados e do SAT.

De acordo com o relatório Fiscal de fls.23/29 a empresa considerou de forma indevida os segurados empregados como se fossem estagiários, bem como pagamentos aos sócios caracterizados como pró-labore tendo o lançamento sido arbitrado em face de a escrituração contábil não espelhar a realidade econômico financeira da empresa.

Foi notificado ainda o Município de Joinvile como responsável solidário pelas contribuições em apreço.

Após ser proferida a decisão de fls. 338/342, apenas o responsável solidário Mun. Joinvile) apresentou onde alega em síntese:

Que a contabilidade apresentada pela empresa reflete os valores que efetivamente foram pagos aos empregados e sócios não havendo diferenças em favor do INSS e que compete aos sócios estipularem o valor da retirada mensal.

Quanto aos estagiários afirma que eles prestavam serviços nos limites da complementação de seus currículos.

Aduz que não cabe ao tomador de serviços a responsabilidade por falhas na contabilidade do prestador.

Sustenta que a Constituição Federal não permite que o Município ocupe o pólo passivo da obrigação tributária sob pena de violação da imunidade recíproca, portanto, a responsabilidade solidária do Município de Joinvile é inconstitucional.

Defende que o INSS deve primeiro verificar junto ao devedor principal se houve o cumprimento das obrigações.

Requer a reforma da decisão de primeira instância com a exclusão do município do recolhimento dos valores exigidos no presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A despeito da responsabilidade solidária do município recorrente, temos que o § 2º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a Administração Pública somente poderá ser responsabilizada por créditos previdenciários devidos pelas empresas contratadas para execução de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

Isto ocorreu quando, após muitas discussões a propósito da matéria, a Advocacia Geral da União (AGU) emitiu Parecer AC nº 055/2006, consolidando firmemente o entendimento de que a Administração Pública não poderá ser responsabilizada por créditos previdenciários devidos pela empresa contratada para prestação de serviços de construção civil, reforma ou acréscimo, ou melhor, qualquer que seja a contratação com esteio no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez, os artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993, determinam que os Pareceres da AGU, aprovados pelo Presidente da República, o que se vislumbra no presente caso, vinculam os Órgãos da Administração Pública.

A corroborar esse entendimento, impende esclarecer que os Conselhos de Contribuintes, atualmente CARF, já vem adotando aludido Parecer, declarando a improcedência de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD's, exigindo contribuições previdenciárias com base no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, quando tratar-se de contratação por Órgão da Administração Pública, consoante se infere dos Acórdãos abaixo transcritos.

Acórdão 205-00861 – 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes:

Ementa

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Data do Fato Gerador: 01/01/1999 Ementa.: ÓRGÃO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA TOTAL. INEXISTÊNCIA. A norma do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666, de 21/06/93 - Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos - que dispõe sobre as responsabilidades, inclusive fiscais, decorrentes dos contratos administrativos prevalece sobre o artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91. É a aplicação do Princípio da Especialidade, *lex specialis derogat generali*. Em face do artigo 71, §2º da Lei nº 8.666, de 21/06/93, a responsabilidade solidária da Administração Pública é restrita à cessão de mão-de-obra prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Entendimento consubstanciado no Parecer AGU/MS nº 008/2006, aprovado pelo Exmº Senhor Presidente da República. Recurso Voluntário Provido

Acórdão 205-01533 – 5ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 27/01/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 36830.001918/2003-00
Acórdão n.º **2401-02.180**

S2-C4T1
Fl. 501

Ementa

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/03/2000 a 31/10/2001 CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. PARECER AGU Nº 8/2006. Não há responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito público com as construtoras, por força do Parecer AGU nº 8/2006. Recurso Provido.

Acórdão 206-01405 – 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes:

Ementa

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/1998 a 30/10/1998 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. PARECER DA AGU. IMPOSSIBILIDADE. Conforme Parecer da AGU nº 08/2006, aprovado pela Presidência da República, para os Órgãos Públicos, não há que se falar em solidariedade previdenciária na execução dos serviços contratos na construção civil. Recurso Voluntário Provido.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o lançamento quanto ao sujeito passivo Planicontrol.

Marcelo Freitas de Souza Costa